



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024**

Apensado: PL nº 374/2025

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

**Autores:** Deputados AMOM MANDEL e DUDA RAMOS

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, propõe a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de avançar no conhecimento em áreas como a neurociência, psicologia, educação e saúde pública, de forma a compreender melhor as causas do TEA e levar ao desenvolvimento de métodos de diagnóstico mais precisos e precoces, o que é essencial para a intervenção e tratamento eficazes.

Apensados, por tratar de matéria análoga, encontram-se o PL nº 374/2025, de autoria da Sra. Renata Abreu, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), institui parcerias público-privadas (PPPs), cria o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo,

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

estabelece benefícios fiscais para empresas e instituições que investirem em estudos na área, concede bolsas de estudo para alunos de alto desempenho e autoriza a criação de ação orçamentária específica.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI); à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 28/04/2025, foi apresentado o parecer do Relator pela aprovação deste, com substitutivo, e do PL 374/2025, apensado e, em 20/05/2025, aprovado o parecer.

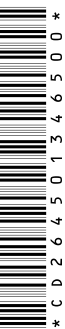
Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 11/11/2025, foi apresentado o parecer do Relator pela aprovação deste e do PL 374/2025, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e, em 10/12/2025, aprovado o parecer.

Nesta Comissão de Saúde, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

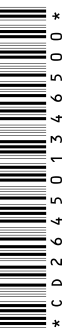
Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição no que se refere à saúde, nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumprimento os nobres Deputados Amom Mandel e Duda Ramos, bem como a Deputada Renata Abreu, autora da proposição apensada, pela atenção dedicada às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

A ampliação das pesquisas sobre o TEA constitui uma necessidade urgente para assegurar melhores condições de diagnóstico, tratamento e inclusão social. Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, ainda persistem lacunas significativas na compreensão das múltiplas manifestações do transtorno, o que impacta diretamente a qualidade de vida das pessoas autistas e de suas famílias. O investimento em pesquisa científica possibilita não apenas o aprofundamento do conhecimento sobre as causas e características do TEA, mas também a formulação de políticas públicas mais eficazes e baseadas em evidências.

No contexto brasileiro, o Sistema Único de Saúde (SUS) necessita de mais informações para subsidiar a incorporação com segurança de novas tecnologias. A ausência de dados consistentes compromete a tomada de decisões relativas a políticas de saúde, financiamento e acesso a tratamentos adequados, como por exemplo o uso \*off label\* de medicamentos, que ainda carecem de evidências mais robustas quanto à sua segurança e eficácia para pessoas com TEA.

O Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, autoriza entes públicos e privados a instituírem o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista. Conforme exposto, entende-se que tal iniciativa é de grande relevância. Contudo, a proposta carece de maior detalhamento, além de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputada Carla Dickson

configurar mera autorização, cuja efetivação dependerá da adesão de outros entes federativos, não havendo previsão de fonte estável de financiamento.

Nesse contexto, o projeto de lei apensado complementa a proposição principal ao estabelecer diretrizes mais específicas. Sua proposta é altamente pertinente, uma vez que o diagnóstico precoce constitui o primeiro passo, embora, por si só, não seja suficiente para assegurar o tratamento adequado.

Assim, entende-se que tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias e se complementam.

Entretanto, consideramos que as medidas propostas devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico não por meio de alteração da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, uma vez que esta trata da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo em geral, e não especificamente da área clínica.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) mostra-se adequado, ao reunir as propostas mediante alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

O substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) segue essa mesma linha, acrescentando a obrigação de que o SUS adote, promova e financie exclusivamente práticas baseadas em evidências científicas e em princípios éticos rigorosos no atendimento às pessoas com TEA.

Trata-se de contribuição extremamente pertinente e alinhada ao objetivo de um programa de fomento científico, uma vez que não se justifica a aplicação de recursos públicos em pesquisas se ao final o SUS incorpora e disponibiliza tecnologias sem comprovação científica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

Com o intuito de colaborar para o aperfeiçoamento do texto legislativo, propõe-se um substitutivo destinado apenas a adequar a forma da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, bem como corrigir erro material na menção à Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 4.462, de 2024, e do apensado – PL nº 374, de 2025 –, do substitutivo da CPD e do substitutivo da CCTI; na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

**COMISSÃO DE SAÚDE**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024**

Apensado: PL nº 374/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. Fica criado o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada à identificação de causas, ao diagnóstico precoce e ao desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao transtorno do espectro autista.

§ 1º O PNP-TEA será coordenado pelo órgão responsável pelo setor de ciência, tecnologia e inovação no governo federal, em articulação com órgão responsável pelo setor da saúde do governo federal, podendo envolver outros órgãos e entidades públicas e privadas.

§ 2º As instituições de pesquisa, universidades e organizações da sociedade civil poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais públicos, cuja periodicidade será definida em regulamento.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

§ 3º A execução do Programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira, vedada a criação de cargos, funções ou estruturas administrativas adicionais.

§ 4º Os recursos para o PNP-TEA poderão ser provenientes de dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos, de parcerias com a iniciativa privada e de cooperação com organismos internacionais.

§ 5º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão observar o disposto na Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis de saúde e dados de crianças e adolescentes, apresentando relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 6º O Programa terá como diretrizes:

I – incentivo a pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;

II – fomento à capacitação de profissionais da saúde e da educação para o atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista;

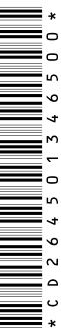
III – estímulo à criação de parcerias público-privadas para o financiamento de projetos e o desenvolvimento de tecnologias assistivas;

IV – incentivo para alunos brasileiros que comprovem alto desempenho acadêmico;

V – transparência sobre os resultados das pesquisas financiadas por meio do programa.

§ 7º Os resultados das pesquisas financiadas por meio do Programa deverão ser divulgados em formato de acesso aberto, garantida a preservação de segredos industriais, de propriedade intelectual e de dados sensíveis.

§ 8º Poderão ser concedidas bolsas de estudos para estudantes brasileiros que comprovem elevado desempenho acadêmico, as quais serão condicionadas a assunção de compromisso de aplicação dos conhecimentos em favor de entidades de pesquisa, da Administração Pública ou de ações de inclusão social no País.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputada Carla Dickson

§ 9º Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista, destinado a reconhecer os melhores projetos e contribuições científicas na área.”

“Art. 2º-B. No âmbito do transtorno do espectro autista, não serão admitidos, para fins de financiamento ou custeio com recursos públicos, tratamentos, métodos ou práticas terapêuticas que não atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I – fundamentação em evidências científicas comprovadas;
- II – conformidade com princípios éticos reconhecidos pelas entidades de saúde e de pesquisa;
- III – respeito à dignidade, à integridade física e emocional e ao desenvolvimento integral da pessoa; e
- IV – observância às diretrizes e protocolos clínicos estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá adaptar suas práticas e protocolos assistenciais, na forma da regulamentação, de modo a assegurar que as abordagens terapêuticas voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista estejam alinhadas aos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Serão assegurados que os serviços e atendimentos de que trata esta Lei sejam submetidos a avaliação técnica periódica, a fim de garantir a eficácia, a segurança e o alinhamento com os princípios éticos e científicos previstos neste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Carla Dickson**

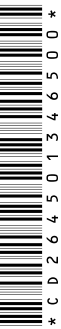
Apresentação: 22/04/2026 19:11:24.943 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 4462/2024

**PRL n.1**

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF  
Tel.: (61) 3215-5656/3656 [dep.carladickson@camara.leg.br](mailto:dep.carladickson@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264501346500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



\* CD 264501346500 \*